



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 046, DE 1º DE AGOSTO 2023.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

PARECER

Este Parecer tem por conveniência o Projeto de Lei oriundo do Executivo Municipal, que **Dispõe sobre a Revogação da Lei Municipal nº 6.187, de 08 de julho de 2021, que Autorizou o Poder Executivo Municipal, a Desafetar a Regularizar por meio de Alienação Direta Bens Imóveis do Patrimônio Público Municipal que indica, e dá outras providências.**

A matéria em pauta veio a essa Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o artigo 75 do Regimento Interno dessa augusta Casa Legislativa, para análise dos aspectos de sua competência, no que tange a legalidade da proposta em destaque.

No que tange tramitação da proposta em destaque, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Em sua justificativa o autor salienta-se, que em diligência in loco, foi identificado que as referidas alienações não foram consolidadas pois os ocupantes não conseguiram comprovar que todos os lotes confrontantes com as vias requeridas eram de suas propriedades, visto que o Município não poderia deixar um lote sem confrontação com via pública (sem acesso).

Seguindo na mesma toada, a Gerência de Planejamento Urbano constatou que as metragens das áreas informadas na Lei nº 6.187/2021, bem como a identificação de alguns dos ocupantes possuem divergências com os estudos realizados, o que demandará a alteração da referida norma municipal.

LEI Nº 6.187, DE 08 DE JULHO DE 2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESAFETAR E REGULARIZAR POR MEIO DE ALIENAÇÃO DIRETA BENS IMÓVEIS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desafetar do uso do povo e da destinação pública especial a área de terras de 16.208,92 m² (dezesseis mil, duzentos e oito metros quadrados e noventa e dois decímetros quadrados), referente às ruas dos ex-loteamentos Porto Belo e Porto Belo I, atualmente Bairro Porto de Cariacica.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

No mesmo Diapasão, em decorrência da constatação ora apresentada, de que a ocupação da área pública destinada a sistema viário no Loteamento Portobello, aprovado e registrado, bairro Porto de Cariacica, identificou-se, com exceção da área ocupada pela **Transportadora Gilte Ltda**, que está ocupada por edificação, as demais estão somente muradas, sendo usadas como área de armazenamento ou pátio de manobra, bem como considerando a revogação da Lei Municipal 6.175 de 22 de junho, que tratava da alienação direta de bens públicos ocupados, que tratava da alienação direta de bens públicos.

Porém, é avultoso salientar, que a propositura encaminhada a este Poder legislativo, encontra mérito e fundamentação legal, no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim elucida:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração. (Redação dada pela Revisão a Emenda à Lei Orgânica 01/2008).

No mesmo Diploma Legal, é importante ressaltar o Artigo 90, inciso XII, que assim narra:

Art. 90 - Ao Prefeito compete, privativamente:

XII - decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar leis deste porte, e encaminhar ao Legislativo para análise, essas Comissões devidamente reunidas, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade do Desígnio em questão**, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 08 de agosto de 2023.

CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320031003700330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

ROMILDO ALVES

SECRETARIO C.L.J.R.F.